



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**PGR-00418604/2018**

Brasília, 03 de agosto de 2018.

**NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/PFDC/MPF**

**Tema:** Recurso Extraordinário 494.601/RS (Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

**LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ  
AFRICANA. PROIBIÇÃO DE SACRIFÍCIO RITUALÍSTICO DE ANIMAIS –  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

**O caso**

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei estadual 11.915/2003, com as alterações da Lei 12.131/2004) dispõe que é vedado causar sofrimento ou abusar de animais, com a seguinte exceção: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (art. 2º, parágrafo único).

Proposta, perante o Tribunal de Justiça gaúcho, ação direta de inconstitucionalidade desse dispositivo em face da Constituição estadual, a demanda foi julgada improcedente. Dessa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, que agita conflito entre o direito fundamental de liberdade religiosa (Constituição da República, art. 5º, VI); a igualdade, sem discriminações de qualquer natureza (CR, art. 3º, IV, e art. 5º, *caput* e XLI); o direito fundamental de identidade cultural (CR, art. 215, § 1º); o princípio da laicidade do Estado (CR, art. 19, I); e a proibição de submissão dos animais a crueldade (CR, art. 225, § 1º, VII).

**A ponderação de bens constitucionalmente protegidos**

A complexidade das sociedades contemporâneas e o forte acento pluriétnico da população brasileira ensejam possibilidades concretas de conflito entre bens constitucionalmente protegidos, muitos deles formulados como direitos fundamentais. É preciso, assim, partir da premissa – radicalmente democrática – de que não existem direitos fundamentais absolutos, imunizados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

influência dos demais direitos fundamentais (e de outros bens constitucionalmente protegidos). Nessa esteira, o escólio do Min. ALEXANDRE DE MORAES: “obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal<sup>1</sup>”.

A Constituição da República assegura com ênfase a liberdade religiosa, num contexto multicultural e de laicidade estatal, mas também dispõe expressamente, no âmbito da proteção ecológica, que é vedada a crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII). Não há como, portanto, deixar de levar em consideração esse dispositivo constitucional ao efetuar o balanceamento diante do presente conflito normativo, que envolve o sacrifício ritualístico de animais. Atos que submetam os animais a graus intensos e injustificados de sofrimento, caracterizando crueldade, representam limite ao exercício de direitos constitucionais.

Ocorre que as práticas religiosas em questão, componentes da liturgia das religiões afrobrasileiras, à semelhança das práticas de outras religiões como o judaísmo (abate *kosher* ou *kasher*) e o islamismo (abate *halal*), têm uma preocupação particular em evitar o sofrimento dos animais. Há pessoas especialmente encarregadas do sacrifício e métodos para que a morte se dê de modo aceitável. Verifica-se, assim, na prática das religiões de matriz africana, o menor atingimento razoável ao bem constitucional em conflito, uma das exigências da aplicação rigorosa do critério da proporcionalidade.

Por outro lado, o sacrifício de animais constitui um aspecto essencial das religiões afrobrasileiras, que, como em relação às comunidades de fé em geral, compõem-se de um todo incindível de convicções (crenças) e práticas (condutas), sendo estas manifestações concretizadoras daquelas. Destaca JAYME WEINGARTNER NETO que “a conduta em apreço assume relevância estrutural para tais confissões, pelo que sua supressão significaria erosão do conteúdo essencial da religião professada, com reflexos no conteúdo em dignidade humana<sup>2</sup>”. Proibir o sacrifício ritualístico de animais significa inviabilizar a própria prática dos cultos afrobrasileiros e, assim, proscrever tais religiões. O grau de afetação do direito de religião, no caso concreto, afigura-se insuportável, o que deve ser evitado no manejo do critério da proporcionalidade.

<sup>1</sup> *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

<sup>2</sup> Comentários ao artigo 5º, VI, VII e VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 282.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A propósito, as considerações de JÓNATAS MACHADO calham perfeitamente: “a liberdade religiosa deve proteger a conduta religiosa, a liberdade de actuação e autoconformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudável”<sup>3</sup>.

Nas vezes em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a proibição de crueldade contra os animais (farra do boi<sup>4</sup>, rinha de galos<sup>5</sup> e vaquejada<sup>6</sup>), não estava em jogo a liberdade religiosa, que se configura, no presente caso, como um ponderável direito fundamental a ser levado em consideração. Com efeito e com o devido respeito aos demais direitos e bens envolvidos, não se pode comparar o sacrifício ritualístico de animais, como prática essencial das religiões afrobrasileiras, com festas e manifestações populares tradicionais ou jogos de apostas. Além disso, enquanto o sacrifício de animais em “cultos e liturgias das religiões de matriz africana” tem uma preocupação especial em evitar a crueldade, a farra do boi, a rinha de galos e a vaquejada provocam intenso sofrimento aos animais.

A Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul (com as alterações da Lei 12.131/2004) tem uma dupla e contraditória influência religiosa. Ao estabelecer amplamente a vedação ao sofrimento e sacrifício de animais, ela vai ao encontro da percepção de determinadas e influentes religiões que rejeitam dogmaticamente os rituais afrobrasileiros. E, ao estabelecer a permissão excepcional de “livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, a lei contempla tais concepções (historicamente discriminadas). Percebe-se que, ao inclinar-se para as religiões predominantes – tal como a lei do Município de Cotia (SP), abaixo referida – a legislação gaúcha, em sua versão original, sufocava a prática das religiões afrobrasileiras (“minoritárias”), enquanto, ao excepcionar os cultos e liturgias destas, a norma não interfere nas práticas daquelas religiões predominantes.

O que contraria o direito fundamental de liberdade religiosa, no caso – bem como os princípios da isonomia e da laicidade estatal, assim como o direito de manifestação cultural – é justamente a restrição representada pela vedação generalizada ao sacrifício de animais. JÓNATAS MACHADO tem uma lição precisa a respeito desse problema de restrição a direitos fundamentais: “a

<sup>3</sup> *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 223.

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário 153.531/SC, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 3 de junho de 1997.

<sup>5</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, relator Min. Celso de Mello, julgamento em 26/05/2011.

<sup>6</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 6 de outubro de 2016. O Congresso Nacional viria a superar esse entendimento ao aprovar a Emenda Constitucional 96/2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

invocação do direito à liberdade religiosa só se justificaria nos casos em que se suspeitasse do carácter religioso dos fundamentos da restrição, nomeadamente, quando esta fosse para além do que seria de razoável esperar à luz de uma ponderação daqueles direitos com outros bens constitucionalmente protegidos”<sup>7</sup>.

É plausível que não haja crueldade contra os animais na prática do sacrifício ritualístico nos “cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. Admitamos, contudo e para argumentar, que se produza um impacto no âmbito de proteção do art. 225, § 1º, VII, da Constituição. Analisada, então, a proporcionalidade dessa limitação ao espectro de incidência da norma, a aplicação analítica do critério demonstra que se cumprem seus diversos aspectos ou requisitos. A permissão a que as religiões afrobrasileiras realizem o sacrifício ritualístico de animais, da forma tradicional como é feito, é uma medida adequada, pois tem o condão de assegurar a prática religiosa; é uma medida necessária, pois não existe outro meio (e deveria ser tão apropriado quanto) que viabilize a prática religiosa; é uma medida proporcional em sentido estrito, pois a sensibilidade dos animais é razoavelmente preservada, em comparação com a inviabilidade total que a proibição do sacrifício de animais significa para o exercício das religiões afrobrasileiras.

## Precedentes

### a) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A cuidadosa análise do presente caso feita na origem pelo Tribunal de Justiça gaúcho representa valioso precedente. A gênese da legislação local (Código Estadual de Proteção aos Animais) revela que, justamente por temer-se que a previsão genérica de vedação à crueldade e ao abuso de animais, contida na versão original da lei, inibisse os rituais de religiões afrobrasileiras, logo foi apresentado um projeto de lei para permitir o abate ritualístico. O projeto “foi aprovado pela quase totalidade dos deputados” estaduais.<sup>8</sup> Portanto, sob o princípio do Estado Democrático de Direito, deve ser ressaltada a manifestação corretiva do próprio Poder Legislativo em prol do direito fundamental de crença e da manifestação cultural afrobrasileira. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a pertinência da lei estadual ao rejeitar a alegação de inconstitucionalidade.

<sup>7</sup> *Liberdade religiosa...*, p. 231.

<sup>8</sup> ORO, Ari Pedro. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: análise de uma polêmica recente no Rio Grande do Sul. *Religião & Sociedade*, n. 25, v. 2, in <<<http://www.iser.org.br>>>, conforme citado no parecer da Procuradoria-Geral da República, do então Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sem a complementação legislativa ora impugnada, que autoriza o sacrifício ritual de animais, a vedação legal geral, ao invés de enfatizar o princípio da liberdade religiosa, produz “o efeito perverso de deixar sob suspeita o exercício de culto de natureza sacrificial, independentemente de sua matriz”, conforme bem pontuado na manifestação da Procuradoria-Geral da República.

A rica experiência cultural captada pela legislação do Rio Grande do Sul deve ser valorizada no contexto de nossa federação.

b) Tribunal de Justiça de São Paulo

Recentemente, também a Corte paulista enfrentou discussão acerca da compatibilidade, com a Constituição do Estado, de uma lei municipal que proibia generalizadamente a “utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer natureza” (Lei 1.960/2016 do Município de Cotia). Não havia dispositivo que excepcionasse “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, ao contrário da lei gaúcha. E o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sintonia com seu homólogo do sul, julgou a lei municipal inconstitucional por ampla maioria<sup>9</sup>. Numa sessão que lotou o prédio do Tribunal com representantes de grupos de umbanda e candomblé, o advogado e professor Dr. HÉDIO DA SILVA JR. declarou que “a norma também viola leis federais que já tratam de maus tratos contra animais e discrimina religiões ao presumir que todo abate desses seres é errado, enquanto a morte para fins comerciais é sempre considerada legítima”.

A Corte local, na ponderação que efetuou, percebeu com acuidade a discriminação concernente às religiões afrobrasileiras, para as quais – ao contrário de manifestações litúrgicas de religiões poderosas e eventualmente majoritárias – o sacrifício ritualístico de animais é essencial.

Eis o resultado preciso da ponderação, segundo a ementa: “Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente”.

c) Direito estrangeiro

<sup>9</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade 2232470-13.2016.8.26.0000, proposta pelo Diretório Estadual do partido Socialismo e Liberdade – PSOL, relator Des. Salles Rossi, julgamento em 17 de maio de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nos Estados Unidos, a Corte Suprema entendeu, em 1993 (*Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*<sup>10</sup>), que eram inconstitucionais atos municipais que proibiam o sacrifício de animais em rituais religiosos (cultos de origem africana), pois violavam a liberdade religiosa.

Na Alemanha, em 2002, o Tribunal Constitucional Federal afirmou que um açougueiro muçulmano podia abater animais de modo ritual, com base na liberdade religiosa e profissional<sup>11</sup>.

A informação desses precedentes internacionais consta da manifestação da Procuradoria-Geral da República, datada de 28 de fevereiro de 2007<sup>12</sup>.

### O direito internacional dos direitos humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>13</sup>

#### Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Comissão de Direitos Humanos – Comentário Geral 22 ao artigo 18 da DUDH (Liberdade de pensamento, de consciência ou de religião)<sup>14</sup>

4. A liberdade de manifestar uma religião ou convicção poderá exercer-se “individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado”. A liberdade de manifestar a religião ou convicção mediante o culto, a celebração de ritos, na prática e no ensino, abarca uma ampla gama de atividades. O conceito de culto estende-se aos atos rituais e cerimoniais com os quais se dá expressão direta à convicção, bem como às várias práticas que formam parte integrante de tais atos, incluindo a construção de locais de culto, a utilização de fórmulas e de objectos rituais, a exibição de símbolos e a observância de dias santos e feriados. A observância e a prática da

<sup>10</sup> <<<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/508/520>>>

<sup>11</sup> UITZ, Renáta. *La liberté de religion dans les jurisprudences constitutionnelles et conventionnelles internationales*. Strasbourg: Editions du Conseil de l'Europe, 2008, p. 57. <<[https://books.google.com.br/books?id=6OruQEvpe8C&pg=PA57&lpg=PA57&dq=cour+constitutionnelle+boucher+musulman&source=bl&ots=1\\_5FMOBAbr&sig=hr-7f5Q0xJ5jKaJ75T-mnWHfQOw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjHy4XD187cAhWDQpAKHTFDAsQ6AEwA3oECACQAQ#v=onepage&q=cour%20constitutionnelle%20boucher%20musulman&f=false](https://books.google.com.br/books?id=6OruQEvpe8C&pg=PA57&lpg=PA57&dq=cour+constitutionnelle+boucher+musulman&source=bl&ots=1_5FMOBAbr&sig=hr-7f5Q0xJ5jKaJ75T-mnWHfQOw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjHy4XD187cAhWDQpAKHTFDAsQ6AEwA3oECACQAQ#v=onepage&q=cour%20constitutionnelle%20boucher%20musulman&f=false)>>

<sup>12</sup> Parecer do Suprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

<sup>13</sup> Disponível em [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.refworld.org/docid/453883fb22.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

religião ou das convicções podem incluir não só atos cerimoniais como também costumes tais como o cumprimento de normas dietéticas, o uso de vestuário identificativo e de cobertura para a cabeça, participação em rituais associados a certas fases da vida e o uso de uma linguagem específica habitual dos membros do grupo. Além disso, a prática e o ensino da religião ou da convicção inclui actos que fazem parte integrante da forma como os grupos religiosos levam a cabo as suas atividades fundamentais, tais como a liberdade de escolher os seus líderes religiosos, sacerdotes e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos e publicações religiosas.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de Intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, Resolução 36/55<sup>16</sup>

Artigo 1

1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

<sup>15</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>16</sup> Pode ser acessada em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### Artigo 6

Conforme o artigo 1º da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no §3 do artigo 1º, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins;

Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1992.

#### Artigo 4

2. OS Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

Declaração de princípios sobre a tolerância, promulgada em 1995, em Conferência promovida pela UNESCO<sup>17</sup>

#### Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro

<sup>17</sup> Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

#### Artigo 2º - O papel do Estado

2.1 No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo.

2.2 A fim de instaurar uma sociedade mais tolerante, os Estados devem ratificar as convenções internacionais relativas aos direitos humanos e, se for necessário, elaborar uma nova legislação a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.

2.3 Para a harmonia internacional, torna-se essencial que os indivíduos, as comunidades e as nações aceitem e respeitem o caráter multicultural da família humana. Sem tolerância não pode haver paz e sem paz não pode haver nem desenvolvimento nem democracia.

2.4 A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, " Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes" (art. 1.2).

#### Artigo 3º - Dimensões sociais

3.1 No mundo moderno, a tolerância é mais necessária do que nunca. Vivemos uma época marcada pela mundialização da economia e pela aceleração da mobilidade, da comunicação, da integração e da interdependência, das migrações e dos deslocamentos de populações, da urbanização e da transformação das formas de organização social. Visto que inexistente uma única parte do mundo que não seja caracterizada pela diversidade, a intensificação da intolerância e dos confrontos constitui ameaça potencial para cada região. Não se trata de ameaça limitada a esse ou aquele país, mas de ameaça universal.

Declaração universal sobre a diversidade cultural, promulgada pela UNESCO, em 2011<sup>18</sup>

#### Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a

<sup>18</sup> Disponível em [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância <sup>19</sup>, adotada em 08 de setembro de 2001

Observando com grande preocupação que, a despeito dos esforços da comunidade internacional, os principais objetivos das três Décadas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial não foram alcançados e que um número incontável de seres humanos continuam, até o presente momento, a serem vítimas de várias formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Afirmando que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Reafirmando os princípios de igualdade e não-discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status;

14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas, a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação;

### **Afirmação dos direitos fundamentais**

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão enfatiza a proteção a ser conferida aos direitos fundamentais relacionados à prática ritualística do sacrifício de animais pelas religiões afrobrasileiras.

Pesa a favor da permissão o direito de crença e manifestação religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição, pois a proibição do sacrifício ritualístico de animais inviabiliza o exercício das religiões de matriz africana.

Pesa também a favor da permissão a igualdade com que devem ser tratadas todas as religiões, inclusive aquelas historicamente marginalizadas, como ocorre com as religiões afrobrasileiras. Afinal, como adverte VITAL MOREIRA, “[a] primeira condição da liberdade religiosa é o *pluralismo religioso*”<sup>20</sup>. Contudo, a proibição generalizada do sacrifício de animais atinge direta

<sup>19</sup>Disponível em [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)

<sup>20</sup> A liberdade de pensamento, de consciência e de religião: uma perspectiva europeia. In: ANJOS Filho, Robério Nunes dos (Org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais – diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 633.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e desproporcionalmente os adeptos dessas religiões, em especial os afrodescendentes, provocando uma odiosa discriminação que é particularmente sentida pelos negros. Resta violado o princípio constitucional da isonomia (art. 5º da Constituição) e o objetivo fundamental de nossa República, de proscrever discriminações de qualquer natureza (art. 3º, IV; art. 5º, XLI).

Pesa a favor da permissão de sacrifício de animais aos “cultos e liturgias das religiões de matriz africana” o princípio da laicidade do Estado brasileiro (Constituição, art. 19, I). Na expressão do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, “significa que o Estado não deve escolher lados quando diferentes concepções razoáveis de vida boa estão em conflito”<sup>21</sup>. Em sentido incompatível, a proibição legal do sacrifício ritualístico de animais dispõe os aparelhos de repressão estatal contra as religiões afrobrasileiras, enfraquecendo-as indevidamente em face de outras religiões mais poderosas. Porém, não cabe uma intervenção estatal de restrição a determinada religião, mas apenas de salvaguarda a todas elas, porque “[a] perspectiva democrática do pluralismo pode demandar uma intervenção estatal justamente para propiciar condições de igualdade, quando o Poder Público deve sim interferir, mas justamente para assegurar a competição religiosa”<sup>22</sup>.

Pesa ainda a favor da permissão o direito fundamental de identidade cultural, pois a crença e a prática religiosas são manifestações culturais constitutivas da identidade das pessoas e grupos. As religiões de matriz africana são expressões essenciais da identidade cultural de significativo contingente da população brasileira, incumbindo ao Estado a proteção das manifestações das culturas afrobrasileiras, nos expressos termos do art. 215, § 1º, da Constituição.

Em conclusão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manifesta-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 494.601/RS.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG  
Procurador Regional da República

<sup>21</sup> “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. <<[https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade\\_humana.pdf](https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf)>>

<sup>22</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Religião como direito no Estado democrático laico. In: LAZARI, Rafael J. N. De; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco. *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 44.